



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 554 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DA REDE DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Tartarugalzinho aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Tartarugalzinho, o Programa Municipal de Estágio, destinado a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em:

- I — Instituições de ensino superior;
- II — Cursos de educação profissional;
- III — Ensino médio regular e profissionalizante;
- IV — Educação especial;
- V — Anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§1º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, que visa à complementação da formação acadêmica, desenvolvimento pessoal e preparação para o trabalho, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§2º O estágio realizado nos termos desta lei não gera vínculo empregatício de qualquer natureza e será formalizado mediante Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão ou entidade concedente.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Estágio:

- I — Proporcionar experiência prática aos estudantes, complementando sua formação acadêmica;
- II — Promover a inclusão social e a formação cidadã;
- III — Estimular a integração entre escola, administração pública e iniciativa privada;
- IV — Preparar o jovem para o ingresso no mercado de trabalho;
- V — Incentivar a permanência dos jovens no Município, fortalecendo a economia e os serviços públicos locais.

CAPÍTULO II — DOS REQUISITOS E DA SELEÇÃO





GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Poderão candidatar-se às vagas do Programa de Estágio os estudantes que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I — ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos;
- II — estar regularmente matriculado em instituição de ensino sediada no Município de Tartarugalzinho, prioritariamente na rede pública, admitida participação de estudantes de outras redes de ensino;
- III — estar em conformidade com as normas de frequência e aproveitamento escolar estabelecidas pela unidade de ensino;
- IV — estar em dia com obrigações eleitorais e militares, quando aplicável.

Art. 4º O ingresso no Programa de Estágio dar-se-á mediante processo seletivo público, regido por edital, que observará os princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia, podendo considerar:

- I — Desempenho escolar;
- II — Situação socioeconômica;
- III — Análise curricular;
- IV — Entrevista, quando couber.

Art. 5º Do total de vagas de estágio serão reservadas:

- I — 10% (dez por cento) para pessoas com deficiência;
- II — 30% (trinta por cento) para estudantes negros (pretos e pardos), mediante autodeclaração;
- III — terão prioridade, em caso de empate, o residente no Município há pelo menos 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III — DA CARGA HORÁRIA E DURAÇÃO

Art. 6º A jornada de atividade em estágio será compatível com o horário escolar e não poderá ultrapassar:

- I — 20 (vinte) horas semanais para estudantes de nível médio, educação especial e EJA; II — 30 (trinta) horas semanais para estudantes de nível superior e técnico profissionalizante.

Art. 7º O estágio terá duração máxima de 2 (dois) anos no mesmo órgão ou entidade, exceto no caso de pessoa com deficiência.

Art. 8º Durante períodos de avaliações escolares, a carga horária do estágio poderá ser reduzida pela metade, mediante comprovação da instituição de ensino.

CAPÍTULO IV — DOS DIREITOS E BENEFÍCIOS

Art. 9º O Estagiário terá direito a:

- I — bolsa-Auxílio mensal, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, podendo ser reajustada por Decreto do Poder Executivo;





GABINETE DO PREFEITO

- II — auxílio-Transporte;
- III — seguro contra acidentes pessoais, custeado pela concedente;
- IV — Recesso remunerado proporcional aos meses estagiados, preferencialmente durante as férias escolares;
- V — Certificado de conclusão do estágio, com descrição das atividades desempenhadas.

CAPÍTULO V — ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 10. Cada Estagiário será acompanhado por servidor supervisor com formação ou experiência compatível com a área do estágio, observando-se o limite de até 10 (dez) Estagiários por supervisor.

Parágrafo único. O supervisor poderá ser integrante do quadro de pessoal da própria Administração Pública Municipal, desde que possua formação ou experiência compatível com a área de atuação do estagiário.

Art. 11. Fica criada a Comissão Municipal de Acompanhamento de Estágios, composta por representantes da Secretaria Municipal de Ação Social Trabalho e Cidadania (SEMASTC) ou órgão equivalente, com as seguintes atribuições:

- I — Monitorar a execução do Programa;
- II — Propor melhorias;
- III — Avaliar o desempenho e os resultados;
- IV — Fiscalizar o cumprimento das cotas e da política de inclusão.

CAPÍTULO VI – DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO

Art. 12. A Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho, incluindo suas Secretarias e Autarquias e a Câmara Municipal, poderão recorrer aos serviços de Agentes de Integração que sejam sem fins lucrativos e com sede no Estado do Amapá, por instrumento jurídico apropriado, observada a disponibilidade de recursos.

Art. 13. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – Identificar oportunidades de estágio;
- II – Ajustar suas condições de realização;
- III – Fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – Encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – Cadastrar os estudantes.





GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo procedimentos, critérios complementares e documentos necessários à execução do Programa.

Art. 15. O número de Estagiários de ensino médio em cada órgão observará as seguintes proporções:

I — De 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 Estagiário;

II — De 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 Estagiários;

III — De 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 Estagiários;

IV — acima De 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de Estagiários.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

BRUNO MANOEL REZENDE

Prefeito de Tartarugalzinho

